



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

PROJETO DE LEI Nº 15 /2024

CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
Proj. de Lei 15/2024
Reprovado
06 Votos a favor 0 Votos Contra
0 Ausência
Sala das Sessões
Presidente de Mesa
Vice Presidente
Secretário

Dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação de listagens de pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Santo Antônio do Gramma.

A Câmara Municipal por meio de seus representantes aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Serão divulgadas por meio eletrônico e com acesso irrestrito no sítio eletrônico oficial do Município de Santo Antônio do Gramma as listagens dos pacientes que aguardam por consultas com médicos especialistas, exames e cirurgias na rede pública de saúde municipal de Santo Antônio do Gramma.

Parágrafo único. A divulgação deverá garantir o direito de privacidade dos pacientes, sendo divulgado apenas o número do Cartão do SUS e a data de seu nascimento.

Art. 2º Todas as listagens serão disponibilizadas com a observância da ordem de inscrição para a chamada dos pacientes, salvo nos procedimentos emergenciais assim atestados por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 3º As informações a serem divulgadas devem ser apresentadas por listagem geral, nos moldes do anexo único desta Lei, devendo constar o seguinte:

I - número do protocolo fornecido no ato da solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

II - a data de solicitação da consulta, do exame ou da intervenção cirúrgica;

III- o número do Cartão do SUS do solicitante;

IV - a data do nascimento do solicitante;

V - o tipo da solicitação: C= Consulta; E= Exame; IC= Intervenção Cirúrgica;

VI - a especialidade a que se refere a solicitação;

VII - a data agendada pela Secretaria da Saúde para o atendimento das solicitações;

VIII - a situação atualizada da lista que constará as informações: R= Realizado;

A=Aguardando; D=Desistência.

Art. 4º As informações disponibilizadas deverão ser descritas para o tipo de exame, consulta ou cirurgia aguardada e abranger todos os candidatos inscritos nas diversas unidades de saúde do município, entidades conveniadas ou qualquer outro prestador de serviço que receba recursos públicos municipais.

*Passa
30-08-24*

[Handwritten signature]



**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA
ESTADO DE MINAS GERAIS**

Art. 5º Fica desde já autorizada a alteração da situação do paciente inscrito na listagem de espera com base no critério de gravidade do estado clínico, quando devidamente comprovada a emergência por laudo médico, ou por decisão judicial.

Art. 6º A inscrição em listagem de espera não confere ao paciente ou à sua família o direito subjetivo à indenização se a consulta, o exame ou a cirurgia não se realizar em decorrência das condições previstas no artigo anterior.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santo Antônio do Grama, 02 de Agosto de 2024.



Marco Aurélio Raminho
Prefeito Municipal

Proponentes - Vereadores:



Demerval Fidèles Barboza Amorim



Antônio Carlos Almeida Gomes



Davi Hudson Amorim



Marilza Auxiliadora Cornélio

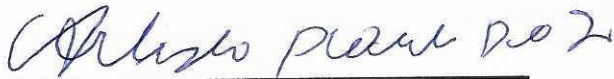
Marcos Medeiros Gomes



Francislei Martins Ribeiro



Rômulo Antônio de Oliveira



Arlindo de Paulo dos Santos



Marcelo dos Santos Sena

ANEXO ÚNICO

LISTAGEM DE PACIENTES QUE AGUARDAM POR VAGA DE CONSULTA, EXAME OU INTERVENÇÃO CIRÚRGICA NA REDE PÚBLICA DE SAÚDE MUNICIPAL.

Número do Protocolo	Data da Solicitação	Nº do Cartão do SUS do solicitante	Data de nascimento do solicitante	Tipo de solicitação C=Consulta E=Exame IC=Intervenção Cirúrgica	Especialidade Solicitada	Data do agendamento da Consulta	Situação Atual: R=Realizado A=Aguardando D=Desistência	Condição do atendimento da solicitação L=Lista E= Emergência J=Judicial



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DO GRAMA ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

Conforme nossa Constituição Federal, em seu art. 30, inciso I é notória a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual, no que couber. Nesse sentido, como é de conhecimento dos pares, um dos direitos constitucionais e, portanto, dever do Estado, é o direito à saúde, que deve ser buscado e garantido sempre maneira isonômica.

Entretanto, nota-se no âmbito da saúde pública, inúmeras dificuldades e limitações no tocante a garantia desse direito. Por exemplo, no âmbito municipal, vê-se as dificuldades encontradas por munícipes na busca por consultas com especialistas, exames ou até mesmo procedimentos cirúrgicos, por vezes, esperando em filas intermináveis, e sem perspectiva de realização dos seus respectivos procedimentos. Não obstante, há no âmbito municipal ausência de transparência na marcação desses procedimentos, e fornecimentos de protocolos de atendimento, isto é, ausência de critérios objetivos.

Dessa forma, o presente Projeto de Lei busca resolver essas questões e demandas tão cruciais aos munícipes, garantindo o tratamento igualitário, e nos casos específicos, o tratamento com equidade, assegurando e o direito a saúde aos cidadãos deste Município.

Em razão do exposto, e dada a relevância pública de tal proposição, é que conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação das medidas elencadas no presente Projeto de Lei.

Santo Antônio do Grama, 02 de Agosto de 2024.